



5414

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 2 do proc.
Nº 5414 de 20.23
(a)

Ofício N° 00449-2023 - GP

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
28 / 11 / 2023
Rio Mid
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 26 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para ciência e providências.

A Fundação das Artes de São Caetano do Sul representa importante instituição cultural e de ensino de artes, não só para o Município, mas para todo cenário nacional.

Ao longo de sua trajetória a Fundação sempre representou excelência na execução de suas finalidades, sendo certo que para isso contou com a atuação de profissionais altamente qualificados e reconhecidos no cenário cultural, que estão em constante processo de qualificação.

Em razão disso, a presente proposta visa estabelecer mecanismo de valorização destes profissionais, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabeleceu a meta de assegurar a existência de planos de carreira para os profissionais da educação de todos os sistemas de ensino.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Importante dizer que a instituição de um plano de carreira promove melhores condições de trabalho, atraindo e estimulando a qualificação profissional e, ao fim, promove a melhoria na qualidade do ensino. Além disso, é valiosa ferramenta de valorização da carreira do magistério.

Além disso, segundo a recente aprovação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, a presente proposta estabelece harmonia entre o professorado municipal, garantidas as especificidades das instituições de ensino de São Caetano do Sul.

A presente proposta segue acompanhada do estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 5904/2023

PROJETO DE LEI Nº.DE.....DE.....DE 2023

**“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E
GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS
PROFESSORES DA FUNDAÇÃO DAS
ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação e gestão do Plano de Carreira dos Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, compreendendo aqueles que exercem atividades de docência ou suporte à docência, todos regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I - **professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul:** profissionais ocupantes de empregos públicos relacionados nesta Lei e que atuam nos cursos ofertados pela instituição;

II - **profissionais:** Professor com habilitação para atuar na educação básica e na formação em arte e cultura, cursos técnicos concomitantes e subsequentes, cursos técnicos concomitantes integrados à educação básica, cursos livres, cursos de iniciação artística, cursos de qualificação profissional, cursos de especialização técnica e outros processos formativos que vier a constituir, todos com formação específica, na Fundação das Artes de São Caetano do Sul nas atividades de docência e no suporte técnico-pedagógico conforme formação e habilitação;

III - **suporte técnico-pedagógico:** compreende as funções de: coordenação técnico-pedagógica, orientação educacional e apoio técnico-pedagógico.

Art. 3º A carreira dos professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul tem como princípios básicos:

I - racionalização da estrutura de empregos públicos e carreiras;

II - legalidade e segurança jurídica;

III - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

IV - reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

V - a profissionalização, que pressupõe competência e dedicação à área educacional, artística e cultural e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

VI - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DA INVESTIDURA

Art. 4º O provimento de emprego público dos profissionais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul abrangidos por esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para o emprego de Professor.

Art. 5º As vagas dos empregos públicos, relacionados aos profissionais abrangidos por esta Lei, existentes e as que vierem a ser criadas, nos termos desta Lei, serão lotadas na Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS

Art. 6º A contratação de empregados públicos de carreira será realizada mediante concurso público de provas ou provas e títulos, devidamente previstas e detalhadas em edital.

Parágrafo único. A Fundação das Artes de São Caetano do Sul deverá, a partir da aprovação desta Lei, organizar concursos públicos específicos por área de atuação com exigência de formação em nível superior para os empregos públicos de Professor, observando o disposto nesta Lei.

Art. 7º O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Os profissionais admitidos por concurso, que solicitarem demissão de seus empregos, poderão participar de novos concursos de provas ou provas e títulos desde que respeitadas as exigências legais.

§ 1º Os profissionais detentores de emprego público no Município de São Caetano do Sul poderão submeter-se a um segundo concurso público desde que respeitadas as disposições constitucionais sobre acúmulo de cargos.

§ 2º Não poderão participar do concurso quem já foi demitido por justa causa ou exonerado a bem do serviço público municipal.

Art. 9º A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados de acordo com o número de vagas previstas no edital, e as novas criadas para atender a demanda da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Art. 10 Os concursos serão precedidos de edital, constando no mínimo os seguintes itens:

- I - bibliografia básica a ser exigida;
- II - modalidade do curso;
- III - nível de formação ou grau de habilitação mínima exigida;
- IV - a natureza dos títulos a serem computados;
- V - prazo de validade;
- VI - número de empregos públicos a serem oferecidos para o provimento;
- VII - critérios para aprovação e classificação;
- VIII - remuneração inicial.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO III
DO INGRESSO**

Art. 11 O ingresso em emprego público na carreira dos profissionais abrangidos por esta Lei, dar-se-á no nível graduação, conforme exigido em edital de concurso público, na classe "A", referência "0" (zero), conforme estrutura disposta nesta Lei.

Art. 12 Os avanços na carreira dar-se-ão conforme disposto nesta Lei.

**SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 13 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, obrigatório, durante os quais o ocupante de emprego público de profissional abrangido por esta Lei terá avaliada sua eficiência, da qual dependerá sua permanência no serviço público municipal considerando:

- I - idoneidade moral;
- II - responsabilidade;
- III - disciplina;
- IV - assiduidade;
- V - produtividade.

Art. 14 Durante o período probatório o empregado público que não demonstrar competência poderá ser demitido, garantida a ampla defesa e contraditório.

Art. 15 A avaliação referente ao estágio probatório será regulamentada por Decreto.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL

Art. 16 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **emprego público**: é o conjunto de deveres, atribuições, direitos e responsabilidades determinadas pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul a um professor que exerça atividades nas unidades de ensino da própria instituição, em todos os níveis e modalidades, cujo ingresso no serviço público municipal tenha se dado por meio de concurso público ou se tornaram estáveis em razão do disposto na Constituição Federal;

II - **classes**: representam os avanços conquistados automática e compulsoriamente por tempo de serviço dentro de um mesmo nível de formação;

III - **referências**: é o conjunto de subclasses ao qual o professor terá acesso em promoção horizontal, através da avaliação de títulos, dentro de um mesmo nível de formação e uma classe correspondente ao tempo de serviço, nos termos do Anexo II desta Lei;

IV - **níveis**: é o conjunto de função da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o nível de formação ou grau de habilitação correspondente;

V - **remuneração**: é o conjunto dos valores percebidos pelos profissionais abrangidos por esta Lei;

VI - **efetivo exercício**: é o desempenho das atividades de docência ou suporte técnico-pedagógico à docência do profissional pertencente à carreira de professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

VII - **diferença de enquadramento - DENQ** é a diferença do valor gerado entre a remuneração vigente e a nova remuneração do profissional a partir do enquadramento nesta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O empregado público da Fundação das Artes de São Caetano do Sul abrangido não sofrerá, em hipótese alguma, redução em seus salários em virtude da aplicação desta Lei.

Art. 17 Os empregos públicos dos profissionais abrangidos por esta Lei agrupam-se conforme a Tabela constante do Anexo I, desta Lei, segundo o nível de normação, títulos e tempo de serviço prestado ao Município após concurso público.

Art. 18 Por nível de formação agrupam-se os empregos públicos dos profissionais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul nos seguintes níveis:

I - **nível de graduação (superior):** Profissional com formação em nível superior, em cursos superiores, licenciaturas, em áreas específicas de arte (e suas linguagens), cultura ou de outras áreas desde que com curso técnico na área pretendida, conforme descrito no inciso III, do art. 2º, desta Lei;

II - **nível de pós-graduação lato sensu:** profissional com formação em nível superior, em cursos superiores, licenciaturas, em áreas específicas de arte (e suas linguagens), cultura ou de outras áreas desde que com curso técnico na área pretendida, conforme descrito no inciso III, do art. 2º, desta Lei, acrescido de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público;

III - **nível de pós-graduação stricto sensu I:** profissional com formação em nível superior, em cursos superiores, licenciaturas, em áreas específicas de arte (e suas linguagens), cultura ou de outras áreas desde que com curso técnico na área pretendida, conforme descrito no inciso III, do art. 2º, desta Lei, acrescido de curso em nível de mestrado em área afim ao atendimento da Fundação das Artes de São Caetano do Sul;

IV - **nível de pós-graduação stricto sensu II:** profissional com formação em nível superior, em cursos superiores, licenciaturas, em áreas específicas de arte (e suas linguagens), cultura ou de outras áreas desde que com curso técnico na área pretendida, conforme descrito no inciso III, do art.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

2º, desta Lei, acrescido de curso em nível de doutorado em área afim ao atendimento da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Parágrafo único. Exclusivamente para os profissionais com Ensino Médio ou notório saber que integram o quadro de professores concursados da Fundação das Artes de São Caetano do Sul na data de publicação desta Lei, quanto ao nível de formação, o enquadramento dar-se-á no nível I.

Art. 19 Por tempo de serviço organizam-se os empregos públicos dos profissionais abrangidos por esta Lei, nas classes representadas pelas letras de "A" a "F", da seguinte forma:

I - **classe A:** profissional efetivo, em cumprimento do estágio probatório e no exercício da docência na Fundação das Artes de São Caetano do Sul, até 5 anos;

II - **classe B:** profissional com tempo de serviço entre cinco anos e um dia a dez anos de efetivo exercício da docência na Fundação das Artes de São Caetano do Sul;

III - **classe C:** profissional com tempo de serviço entre dez anos e um dia a quinze anos de efetivo exercício da docência na Fundação das Artes de São Caetano do Sul;

IV - **classe D:** profissional com tempo de serviço entre quinze anos e um dia a vinte anos de efetivo exercício da docência na Fundação das Artes de São Caetano do Sul;

V - **classe E:** profissional com tempo de serviço entre vinte anos e um dia a vinte e cinco anos de efetivo exercício da docência na Fundação das Artes de São Caetano do Sul;

VI - **classe F:** profissional com tempo de serviço com mais de 25 anos de efetivo exercício da docência na Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Art. 20 Por títulos, distribuem-se os empregos dos profissionais previstos nesta Lei através das referências de "0" (zero) a "7" (sete), no efetivo



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

exercício da docência ou suporte técnico-pedagógico na Fundação das Artes de São Caetano do Sul através da avaliação dos títulos.

CAPÍTULO IV DOS AVANÇOS NA CARREIRA

Art. 21 Os profissionais abrangidos por esta Lei poderão avançar na carreira, ao longo do tempo, até o limite final, obedecendo as disposições a seguir:

I - **progressão por tempo de serviço:** dar-se-á de forma vertical, automática e compulsória, respeitada a referência atual, obedecendo ao interstício de cinco anos de efetivo exercício, conforme disposto no Anexo I, desta Lei, representadas pelas classes de "A" a "F", acrescendo incorporação salarial nos termos desta Lei;

II - **elevação por nível de formação:** será concedida ao profissional, a partir do final do estágio probatório, quando da comprovação de conclusão de nova formação acadêmica, garantindo a elevação de nível e acrescendo à remuneração atual, nos termos desta Lei, integração salarial respeitando a referência e a classe em que o professor estiver enquadrado;

III - **promoção por títulos:** é o avanço horizontal do profissional que poderá ser conquistado, a partir do final do estágio probatório, através da avaliação de títulos, contida nos termos desta Lei, que garantirá elevação para a referência imediatamente superior na estrutura desta carreira sobre a posição em que estiver enquadrado e acrescendo integração salarial.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22 A progressão por tempo de serviço será concedida mediante a integração no valor de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

exercício da docência ou do suporte técnico-pedagógico na Fundação das Artes de São Caetano do Sul, em relação à classe em que o professor estiver enquadrado.

§ 1º Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o profissional estiver afastado do serviço em virtude de quaisquer situações descritas no art. 36, desta Lei.

§ 2º A progressão por tempo de serviço deverá ser concedida a partir do mês imediatamente seguinte à mudança de classe.

SEÇÃO II

DA ELEVAÇÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 23 A elevação por nível de formação poderá ser requerida, anualmente, pelo profissional que estiver em efetivo exercício na docência ou suporte técnico-pedagógico, até o mês de dezembro e vigorará a contar de fevereiro do ano subsequente àquele em que o interessado apresentar a documentação pertinente a sua formação, comprovada através do diploma ou certificado e histórico escolar emitidos por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação ou órgão competente para tal.

§ 1º Para efeito do benefício da elevação serão considerados como válidos os cursos de graduação e pós-graduação *latu e stricto sensu* em educação, arte, cultura, comunicação e outras áreas correlatas, respeitadas as atribuições do emprego, em curso reconhecido pelos órgãos competentes.

§ 2º O avanço na carreira, do profissional por meio de sua formação dar-se-á entre os níveis, tendo como base:

I - **variação de 10% (dez por cento)** do nível superior para o nível de pós-graduação *latu sensu*, conforme disposto na tabela salarial constante do Anexo I, respeitando a referência e a classe em que o professor estiver



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

enquadrado;

II - **variação de 10% (dez por cento)** do nível de pós-graduação *latu sensu*, para o nível de pós-graduação *stricto sensu* I, mestrado, conforme disposto na tabela salarial constante do Anexo I, respeitando a referência e a classe em que o professor estiver enquadrado;

III - **variação de 5% (cinco por cento)** do nível de pós-graduação *stricto sensu* I, mestrado, para o nível de Pós-graduação *stricto sensu* II, doutorado, conforme disposto na tabela salarial constante do Anexo I, respeitando a referência e a classe em que o professor estiver enquadrado.

§ 3º Os certificados e diplomas utilizados para evolução por nível de formação não serão considerados para promoção por títulos.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TÍTULOS

Art. 24 A promoção por títulos resultará da avaliação de títulos do profissional em efetivo exercício na docência ou suporte técnico-pedagógico na Fundação das Artes de São Caetano do Sul, conforme critérios, fatores e metas estabelecidas nesta Lei, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais e valorização dos profissionais.

§ 1º Para organizar o processo de avaliação de títulos dos profissionais a Fundação das Artes de São Caetano do Sul deverá formar uma Comissão de Avaliação da Carreira Docente, assim constituída:

I - Presidente do Conselho de Curadores ou representante por este indicado;

II - Diretor(a) Geral ou representante por este indicado;

III - Diretor(a) Pedagógico(a) ou representante por este indicado;

IV - Um representante da área de recursos humanos;

V - Um representante das coordenadorias técnico-pedagógicas;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VI - Um representante do setor administrativo.

§ 2º A Comissão de Avaliação da Carreira Docente poderá contar com apoio técnico de servidores indicados pela Direção Geral.

§ 3º A promoção por títulos será organizada da seguinte forma:

I - a regulamentação dar-se-á por meio de Instrução Normativa da Fundação das Artes;

II - será organizada a cada 2 (dois) anos;

III - a avaliação ocorrerá nos meses de novembro e dezembro dos anos anteriores ao da promoção;

IV - passará a vigorar a partir do mês de fevereiro do ano subsequente ao da avaliação;

V - a primeira promoção passará a vigorar em 2025.

§ 4º Para alcançar a promoção por títulos o profissional deverá alcançar, no mínimo, 20 (vinte) pontos, ao longo de dois anos, conforme disposto no Anexo II.

§ 5º Na definição do resultado para promoção do profissional por títulos, a Comissão de Avaliação deverá considerar a pontuação obtida, conforme no parágrafo anterior.

§ 6º O profissional que alcançar a pontuação mínima para promoção por títulos receberá o percentual de acréscimo integrado a sua remuneração, conforme Anexo I do Quadro I, e será enquadrado na referência imediatamente posterior, a partir do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 7º Os critérios para avaliação de títulos, presentes no Anexo II desta Lei, irão considerar a formação continuada.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º Não poderá ser promovido por títulos o profissional que estiver em uma das seguintes situações:

- I - em estágio probatório;
- II - em cessão para outra área da administração municipal direta ou indireta ou instituições autárquicas;
- III - em licença para tratar de interesses particulares;
- IV - em licença para concorrer a mandato eletivo;
- V - em licença para exercer mandato classista;
- VI - em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções.

§ 9º O profissional que não alcançar os 20 (vinte) pontos para avançar por títulos, permanecerá durante os dois anos seguintes na referência em que estiver enquadrado, podendo usufruir ao longo deste período dos benefícios de avanço por tempo de serviço e formação, previstos nesta Lei.

§ 10 O profissional somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos, a partir da obtenção de 20 (vinte) pontos apurados na avaliação de títulos.

§ 11 O profissional poderá avançar, concomitantemente, por promoção de títulos, elevação por nível de formação e progressão por tempo de serviço, considerado o que foi disposto nos termos desta Lei.

Art. 25 Para gestão do Plano de Carreira dos Professores e para garantir a oferta de ações formativas permanentes para estimular o desenvolvimento profissional e a qualificação funcional, fica instituído o Programa de Formação Continuada da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Parágrafo único. O Programa de Formação Continuada da Fundação das Artes de São Caetano do Sul será normatizado por ato normativo interno.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 26 Apenas o profissional cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso público ou se tornou estável em razão do disposto na Constituição Federal poderá ser enquadrado nas classes, níveis e referências integrantes do quadro permanente desta Lei, desde que esteja vinculado à Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Art. 27 O enquadramento do profissional dar-se-á em conformidade com o disposto no Anexo I do Quadro I, considerando o tempo de serviço, computado a partir do primeiro dia efetivo, após ingresso por concurso público, descontados todos os dias de afastamento sem remuneração e pelo INSS; o nível de formação e a promoção de títulos na Referência "0" (zero).

§ 1º O profissional será enquadrado na faixa salarial, de acordo com seu nível de formação, na Classe referente ao seu tempo de serviço ("A" à "F") e na Referência "0" (zero).

§ 2º Por ocasião do enquadramento, o setor competente da Fundação das Artes de São Caetano do Sul publicará a relação nominal dos profissionais abrangidos nesta Lei e o respectivo enquadramento na carreira.

§ 3º O profissional que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões à Fundação das Artes de São Caetano do Sul para análise, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias corridos da divulgação do resultado.

§ 4º Passados 15 (quinze) dias corridos da divulgação da relação de enquadramento, sem que haja manifestação do profissional, a Fundação das Artes de São Caetano do Sul submeterá ao Presidente do Conselho de Curadores a proposta de enquadramento definitivo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO**

Art. 28 O profissional que ingressar nos empregos públicos previstos nesta Lei será lotado na Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

§ 1º Os professores poderão exercer funções de coordenação técnico-pedagógica, orientação educacional e apoio técnico-pedagógico, nas unidades de ensino da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos marcos regulatórios da instituição;

§ 2º Os profissionais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, ao serem enquadrados ou ingressarem no quadro de professores da instituição, serão vinculados a uma das escolas e/ou programas da instituição.

§ 3º Os profissionais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, independentemente de sua escola ou programa, poderão desempenhar as funções em quaisquer cursos e modalidades formativas oferecidos nas unidades de ensino administradas pela instituição, observadas as demais exigências legais.

Art. 29 O professor da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, em regime de acumulação, poderá exercer dois cargos na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Parágrafo único. Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos para cada situação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 A jornada de trabalho dos professores da Fundação das Artes a partir da vigência desta Lei passa a ser disposta da seguinte forma:

I - jornada completa de trabalho docente: 48 (quarenta e oito) aulas semanais;

II - jornada intermediária de trabalho docente: 36 (trinta e seis) aulas semanais;

III - jornada básica de trabalho docente: 25 (vinte e cinco) aulas semanais;

IV - jornada inicial de trabalho docente: 18 (dezoito) aulas semanais;

V - jornada mínima de trabalho docente: 12 (doze) aulas semanais.

§ 1º Os professores que possuem jornada fixa estabelecida em contrato de trabalho ou que não possuem jornada mínima estabelecida em contrato de trabalho ou edital de concurso não se enquadram no disposto do *caput* deste artigo, devendo permanecer com a jornada contratual, para fins de atribuição de classes e/ou aulas, até o limite semanal de 48 (quarenta e oito) aulas, exceto se forem alocados pela Direção Geral nas jornadas previstas no *caput*, deste artigo.

§ 2º A alocação dos profissionais nas jornadas previstas no *caput* deste artigo bem como a definição de outras jornadas de trabalho em atividades de docência ou suporte técnico-pedagógico serão regulamentadas, anualmente, pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul, por meio de instrução normativa da Direção Geral para esta finalidade.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Poderá ser concedida a extensão da carga horária, nos limites de jornada previsto no *caput* deste artigo, com data de início e término, por ato da Direção Geral da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, sendo vedada a autorização para além do ano escolar em vigência.

§ 4º Os professores que se enquadram no § 1º, deste artigo, quando solicitado e aprovado pela Direção Geral da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, poderá cumprir a Jornada Complementar por necessidade do serviço, para suprir, temporariamente, faltas, ausências ou impedimentos de outros profissionais.

§ 5º O acréscimo pecuniário referente à Jornada Complementar, assim percebido, não será computado para fins de concessão de acréscimos ulteriores e deverá ser obrigatoriamente contabilizado em código distinto, de forma destacada, de molde a impedir a acumulação indevida.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 A remuneração dos profissionais abrangidos por esta Lei será composta pelas rubricas:

I - **hora-aula**: Valor obtido após o enquadramento na carreira, na referência "0" (zero) de acordo com o tempo de serviço e nível de formação, multiplicado pela jornada de trabalho mensal atribuída aos professores, conforme fórmula: valor hora-aula x quantidade aulas mensais;

II - **descanso semanal remunerado (DSR)**: conforme determinado pela Lei Municipal nº 5.993 de 16 de fevereiro de 2022 e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III - **diferença de enquadramento - DENQ.**, se houver, conforme disposto no art. 34, desta Lei;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IV - **hora atividade:** incidirá 30% (trinta por cento) sobre os valores dos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo único. Todas as verbas decorrentes de processos judiciais que foram incorporadas à remuneração dos professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul serão destacadas na composição da remuneração.

Art. 32 Para efeito de cálculo do valor para fins de enquadramento serão consideradas como incorporáveis as seguintes gratificações/verbas, quando de direito:

- I - sexta-parte;
- II - adicional de tempo de serviço;
- III - abono previsto na Lei Municipal nº 4.217, de 31 de março de 2004;
- IV - gratificação nível universitário – NU, desde que seja relacionado a função de origem;
- V - gratificação Lei Municipal nº 2.984, de 11 de janeiro de 1989;
- VI - gratificação Lei Municipal nº 3.075, de 13 de julho 1990;
- VII - diferença de abono especial resultante da aplicação do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.217, de 31 de março de 2004;
- VIII - evolução funcional prevista na Lei Municipal nº 3.475, de 04 de setembro de 1996.

Art. 33 O valor da hora-aula para fins de enquadramento será definido pela fórmula: **Venq. = [(Valor h/a x J) + GR + DSR]/JT**, sendo:

- I - **Venq.:** valor hora-aula obtido no enquadramento na carreira;
- II - **Valor h/a:** valor hora-aula em vigência;
- III - **J:** Jornada de trabalho mensal em vigência;
- IV - **JT:** Jornada de trabalho Mensal mais a quantidade de aulas do DSR em vigência;
- V - **GR:** Somatório de todas as gratificações passíveis de serem incorporadas (Art. 32);



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VI - **DSR**: Valor correspondente ao Descanso Semanal Remunerado e às incidências de percentuais de gratificações, conforme a Lei Municipal nº 5.993, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 34 Fará jus à DENQ., de que trata o inciso III, do art. 31, desta Lei, o profissional cujo valor da hora-aula obtido para fins de enquadramento, conforme art. 33, for maior que o valor da hora-aula correspondente ao seu enquadramento inicial, disposto no art. 27.

§ 1º O valor hora-aula utilizado para cálculo da DENQ., de que trata o *caput* deste artigo, será constituído pela diferença entre o valor da hora-aula obtido para fins de enquadramento VENQ. e o valor correspondente ao enquadramento inicial disposto no art. 27, desta Lei.

§ 2º A partir da vigência desta Lei somente incidirão sobre o valor hora-aula da DENQ. os reajustes salariais anuais, não sendo possível qualquer benefício de acréscimos oriundos de avanço na carreira a partir de nível de formação, tempo de serviço e títulos.

§ 3º A DENQ. será composta pelo valor hora-aula de que trata o § 1º, deste artigo, multiplicado pela soma da jornada de trabalho em vigência com a quantidade de aulas referente ao DSR.

§ 4º O valor total da DENQ. estabelecido após o enquadramento do profissional sofrerá acréscimos ou decréscimos em decorrência de alterações na jornada de trabalho, posterior à vigência desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS E RECESSOS**

Art. 35 Os profissionais abrangidos por esta Lei usufruirão de descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias anuais, compreendendo período de 30 (trinta) dias de férias anuais fora do período letivo no calendário escolar e, no mínimo, 15 (quinze) dias em recessos distribuídos ao longo do ano.

Parágrafo único. O recesso poderá ser estendido para até 30 dias, desde que não prejudique a obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de horas letivas exigidas por Lei.

**CAPÍTULO X
DAS FALTAS E LICENÇAS**

Art. 36 Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais os dias em que o profissional estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias e recesso;
- II - casamento: 09 (nove) dias, conforme art. 320, § 3, da CLT;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, avós, netos: 09 (nove) dias - art. 320, § 3, da CLT;
- IV - licença paternidade: 20 (vinte) dias;
- V - 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, no caso de doação de sangue;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, até 15 dias;
- VII - licença maternidade e adoção;
- VIII - serviços obrigatórios por Lei;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

- IX - processo administrativo, enquanto durar o procedimento;
- X - desempenho de mandato sindical, nos termos da legislação aplicável;
- XI - 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;
- XII - licença Prêmio;
- XIII - falta Abonada.

Art. 37 A falta injustificada acontece quando o profissional não comparece para cumprir sua jornada de trabalho do dia, não justifica sua falta e também não apresenta documento que justifique a sua ausência, em conformidade com o Art. 36, desta Lei.

Parágrafo único. Os dias a que se referem a(s) falta(s) injustificada(s) serão descontados para fins de contagem de tempo de efetivo exercício.

SEÇÃO I DAS FALTAS ABONADAS

Art. 38 Os profissionais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, em efetivo exercício de docência e/ou suporte técnico-pedagógico, terão direito de gozar 06 (seis) faltas abonadas no ano letivo, consideradas como de efetivo exercício e sem prejuízos dos vencimentos.

Art. 39 As faltas abonadas serão gozadas durante o ano letivo.

Art. 40 As faltas abonadas serão concedidas de forma interpolada, no limite de até uma falta por mês.

Art. 41 Para ter direito ao gozo da falta abonada, o servidor deverá efetuar a solicitação à Direção Pedagógica e Direção Geral com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Direção Geral será responsável pela análise e deferimento da solicitação.

Art. 42 O descumprimento do prazo, previsto no art. 41, desta Lei, poderá acarretar no indeferimento da solicitação da falta abonada.

Art. 43 Não haverá concessão de faltas abonadas nos dias que antecedem e sucedem feriados, exceto quando ocorrerem em sábados e domingos ou nos meses de fevereiro, julho e dezembro.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 44 Os afastamentos ocorrerão, respeitado o interesse da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, nas seguintes situações:

- I - participação em congressos, simpósios, seminários, cursos, encontros e reuniões externas relativos à área de atuação;
- II - afastamento para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

Parágrafo único. Os pedidos de afastamento serão submetidos à análise da Direção Pedagógica e da Direção Geral.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

- I - **Anexo I:** Tabela Salarial;
- II - **Anexo II:** Critérios e Procedimentos para Promoção por Títulos;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III - **Anexo III:** Ficha de avaliação por títulos.

Art. 46 A gestão do Plano de Carreira de que trata esta Lei é de responsabilidade da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Art. 47 Para suprir as eventuais vagas não preenchidas por professores efetivos e estáveis, a Fundação das Artes de São Caetano do Sul deverá realizar processo seletivo emergencial, respeitando legislação municipal específica para esta finalidade.

Art. 48 Os profissionais que vierem a ser contratados por meio de processos seletivos emergenciais serão enquadrados na faixa salarial correspondente ao valor de hora-aula - nível graduação, classe "A", na referência "0" (zero) - não poderão concorrer aos avanços da carreira.

Art. 49 Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são os provenientes das dotações orçamentárias destinadas, anualmente, à Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de de 2023,
147º da fundação da cidade e 75º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – QUADRO I

Tabela de valor hora-aula para enquadramento na Carreira

QUADRO 1 - Tabela de Vencimento - Professor da Fundação das Artes SCS (valor hora/ aula)										
Nível I	Professor		Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a
Graduação	Tempo	Classe	0	1	2	3	4	5	6	7
GA		A	16,50	17,00	17,50	18,03	18,57	19,13	19,70	20,29
GB	5 anos	B	17,33	17,84	18,38	18,93	19,50	20,08	20,69	21,31
GC	10 anos	C	18,19	18,74	19,30	19,88	20,47	21,09	21,72	22,37
GD	15 anos	D	19,10	19,67	20,26	20,87	21,50	22,14	22,81	23,49
GE	20 anos	E	20,06	20,66	21,28	21,92	22,57	23,25	23,95	24,67
GF	25 anos	F	21,06	21,69	22,34	23,01	23,70	24,41	25,15	25,90
Nível II	Professor		Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a
Pós graduação	Tempo	Classe	0	1	2	3	4	5	6	7
PGA		A	18,15	18,69	19,26	19,83	20,43	21,04	21,67	22,32
PGB	5 anos	B	19,06	19,63	20,22	20,82	21,45	22,09	22,76	23,44
PGC	10 anos	C	20,01	20,61	21,23	21,87	22,52	23,20	23,89	24,61
PGD	15 anos	D	21,01	21,64	22,29	22,96	23,65	24,36	25,09	25,84
PGE	20 anos	E	22,06	22,72	23,40	24,11	24,83	25,58	26,34	27,13
PGF	25 anos	F	23,16	23,86	24,58	25,31	26,07	26,85	27,66	28,49
Nível III	Professor		Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a
Mestrado	Tempo	Classe	0	1	2	3	4	5	6	7
MA		A	19,97	20,56	21,18	21,82	22,47	23,14	23,84	24,55
MB	5 anos	B	20,96	21,59	22,24	22,91	23,59	24,30	25,03	25,78
MC	10 anos	C	22,01	22,67	23,35	24,05	24,77	25,52	26,28	27,07
MD	15 anos	D	23,11	23,81	24,52	25,26	26,01	26,79	27,60	28,42
ME	20 anos	E	24,27	25,00	25,75	26,52	27,31	28,13	28,98	29,85
MF	25 anos	F	25,48	26,25	27,03	27,84	28,68	29,54	30,43	31,34
Nível IV	Professor		Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a	Referênci a
Doutorado	Tempo	Classe	0	1	2	3	4	5	6	7

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DA		A	20,96	21,59	22,24	22,91	23,59	24,30	25,03	25,78
DB	5 anos	B	22,01	22,67	23,35	24,05	24,77	25,52	26,28	27,07
DC	10 anos	C	23,11	23,81	24,52	25,26	26,01	26,79	27,60	28,42
DD	15 anos	D	24,27	25,00	25,75	26,52	27,31	28,13	28,98	29,85
DE	20 anos	E	25,48	26,25	27,03	27,84	28,68	29,54	30,43	31,34
DF	25 anos	F	26,76	27,56	28,38	29,24	30,11	31,02	31,95	32,91



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Critérios de Avaliação da promoção por títulos

Para alcançar a Promoção por Títulos o professor da Fundação das Artes de São Caetano do Sul deverá alcançar, no mínimo, 20 (vinte) pontos, ao longo de um ou dois anos, considerando o seguinte:

1. O processo de entrega de documentos para promoção por títulos ocorrerá uma única vez a cada dois anos e o valor dos documentos se dará de acordo com a ficha de avaliação de títulos, disposta no **ANEXO III**;
2. Os títulos serão considerados desde que pertençam à área da Educação, Arte (e suas linguagens), Cultura e/ou Comunicação;
3. Para o processo da promoção por títulos, poderão ser considerados cursos e atividades anteriormente cursados e/ou realizados, desde que não utilizados para classificação do Processo de Evolução Funcional, nos termos da Lei 3.475/1996;
4. Não haverá acumulação de pontos para o biênio seguinte. As cópias dos documentos entregues no processo de avaliação por títulos serão analisadas e, se validados, ficarão retidos para comprovação da promoção na carreira. Os documentos cujos pontos não serão necessários serão devolvidos ao professor e poderão ser utilizados no próximo biênio;
5. Os certificados referentes ao processo de formação continuada devem conter, obrigatoriamente, a data da realização do curso e a carga horária;
6. Os cursos poderão ser realizados na modalidade presencial, à distância ou híbrida. Serão validados cursos realizados, inclusive em outras instituições, desde que nas áreas de Educação, Arte (e suas linguagens), Cultura e/ou Comunicação;
7. Cursos à distância de extensão universitária serão considerados desde



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

- que ofertados por faculdades ou universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação;
8. Os certificados referentes à apresentação de cursos, palestras e coordenação de eventos serão considerados desde que sejam realizados fora do horário de trabalho e que contenham a data de realização e a carga horária.
 9. Os certificados referentes aos cursos de Pós-Graduação (*lato sensu*) serão considerados, desde que apresentem a carga horária mínima de 360h, vinculados à área da educação, arte (e suas linguagens), cultura e/ou comunicação, sendo necessária a apresentação do histórico escolar e desde que não sejam considerados para a promoção por títulos.
 10. A participação em projetos e ações artístico-acadêmicos será considerada desde que comprovada por meio de portarias da Fundação das Artes de São Caetano do Sul;
 11. A Participação em congressos, seminários, simpósios, encontros externos de Educação, Arte (e suas linguagens), Cultura e/ou Comunicação deverão ser comprovadas por meio de certificados ou declarações que devem conter a data de realização;
 12. As publicações de artigos, livros ou capítulos de livros, artigos em jornais e revistas serão consideradas desde que haja documento original comprobatório. No caso de publicações virtuais, o endereço eletrônico será o instrumento de validação. O profissional deverá apresentar a publicação na íntegra;
 13. No caso de indeferimento de títulos, caberá recurso em até 5 (cinco) dias úteis, uma única vez, após a divulgação do resultado do processo de promoção por títulos.
 14. A cada processo de avaliação por títulos será expedida uma instrução normativa com as informações complementares.
 15. Considerando o § 3º do Artigo 24, todo o processo deve ser realizado de forma que os novos valores a ser incorporados passem a vigorar a partir de fevereiro do ano subsequente ao biênio de avaliação.

31
6



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS - Fundação das Artes de São Caetano do Sul							
Nome:							
Matrícula:							
Ano/Biênio:							
	<i>Participação em Cursos de Educação, Arte (e suas linguagens), Cultura e/ou Comunicação, presenciais ou à distância (síncronos ou assíncronos) do Programa de Formação Continuada da Fundação das Artes e/ou em cursos ofertados pela Prefeitura Municipal e suas Secretarias: 0,2 pontos por hora de curso certificado</i>	<i>Participação em Cursos externos de Educação, Arte (e suas linguagens), Cultura e/ou Comunicação: 0,1 pontos por hora de curso certificado</i>	<i>Participação em projetos e/ou ações artístico-acadêmicos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, comprovadas por meio de Portaria: 1 ponto por cada ação</i>	<i>Participação em atividades e/ou ações externas: congressos, seminários, simpósios e encontros de Educação, Arte (e suas linguagens), Cultura, Comunicação: 1 ponto por cada ação</i>	<i>Pós-graduação lato sensu: 3 pontos por cada curso certificado</i>	<i>Portarias: 1 ponto para cada portaria</i>	<i>Publicações (artigos, capítulos, entre outros, conforme definido no item 12, Anexo II): 1 ponto para cada publicação</i>
	<i>Quantidade máxima de horas</i>	<i>Quantidade máxima de horas</i>	<i>Quantidade máxima de projetos e/ou ações</i>	<i>Quantidade máxima de atividades e/ou ações</i>	<i>Quantidade máxima de certificados</i>	<i>Quantidade máxima de portarias</i>	<i>Quantidade máxima de publicações</i>
BIÊNIO	100	200	6	8	2	4	8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
2023

CÁLCULO CONSIDERANDO RCL E DP CONSOLIDADOS
PROCESSOS EM ANÁLISE

PROVISIONAMENTO NOS TERMOS DA LRF DE DESPESAS COM PESSOAL	63.783.178,40
ESTA SOLICITAÇÃO	
PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO DAS ARTES - 01/09/2023 A 31/12/2023 + 13º SALÁRIO	235.566,54
VALOR DA DESPESA DE PESSOAL - ORÇADO 2023	884.871.416,00
TOTAL GERAL COM DESPESA DE PESSOAL 2023	948.890.160,94
VALOR DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREVISÃO ORÇAMENTO 2023	1.986.577.768,00
PERCENTUAL DE DESPESA DE PESSOAL - ORÇADO 2023	44,54%
PERCENTUAL COM DESPESA DE PESSOAL 2023	47,77%
LIMITE DE ALERTA - inciso II do §1º do art. 59 da LRF	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL, CONFORME ARTIGO 22 DA LEI Nº 101/2000	51,30%
PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO POR LEI	54,00%



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

35
*

PROC. Nº 5414/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 395, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a estruturação e gestão do plano de carreira dos professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair que: *“Ao longo de sua trajetória a Fundação sempre representou excelência na execução de suas finalidades, sendo certo que para isso contou com a atuação de profissionais altamente qualificados e reconhecidos no cenário cultural, que estão em constante processo de qualificação”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

36
Jo.

PROC. Nº 5414/2023

Continuando: *“Em razão disso, a presente proposta visa estabelecer mecanismo de valorização destes profissionais, em consonância com o Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabeleceu a meta de assegurar a existência de planos de carreira para os profissionais da educação de todos os sistemas de ensino”.*

Finalizando: *“Importante dizer que a instituição de um plano de carreira promove melhores condições de trabalho, atraindo e estimulando a qualificação profissional e, ao fim, promove a melhoria na qualidade do ensino. Além disso, é valiosa ferramenta de valorização da carreira do magistério”.*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL** esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 05 de dezembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaianne Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 05.12.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

38
A.

PROC. Nº 5414/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 134, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a estruturação e gestão do plano de carreira dos professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

39
/

PROC. Nº 5414/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de dezembro de 2023.


Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

Presidente


Ver. Bruna Chamas Biondi

Relator

Membros:


Ver. Cícero Alves Moreira


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 05.12.2023